

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-076-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I” são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do COVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SALVAGUARDA DO DIREITO AO TRABALHO DIGNO NO ÂMBITO DE UMA SOCIEDADE DIGITALIZADA EM CONSTANTE MUTAÇÃO: CONSIDERAÇÕES REFLEXIVAS

SAFEGUARDING THE RIGHT TO DECENT WORK IN A CONSTANTLY CHANGING DIGITAL SOCIETY: REFLECTIVE CONSIDERATIONS

Dinaura Godinho Pimentel Gomes

Resumo

O mundo do trabalho encontra-se em plena ebulição diante de inovações tecnológicas permanentemente introduzidas, configuradas como a Quarta Revolução Industrial. O acesso aos novos empregos depende do contínuo desenvolvimento das capacidades e potencialidades humanas adequado às novas exigências do mercado econômico globalizado. Para tanto, resulta ser cada vez mais imprescindível e prioritária a efetiva realização do direito à educação de qualidade, para todos, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito. São meios indispensáveis para o exercício da cidadania em prol do desenvolvimento e da sustentabilidade econômica do país.

Palavras-chave: Palavras-chave: educação de qualidade, O futuro do trabalho humano, Inovações tecnológicas, Qualificação profissional

Abstract/Resumen/Résumé

The world of labor is in turmoil in the face of permanently introduced technological innovations, conformed as the Fourth Industrial Revolution. Access to new jobs depends on the continuous advancement of human capacities and potentialities in line with the new demands of the globalized economic market. Hence, the effective fulfillment of the right to quality education for all in a society governed by the Democratic Rule of Law becomes a priority and increasingly essential. Precisely because it allows access to decent work, quality education provides the full practice of citizenship in favor of the sustainable development of the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Education, The future of human labor, Technological innovations, Professional qualification

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

A expansão da inteligência artificial e da robótica, no limiar da Quarta Revolução Industrial, espelha pontuais possibilidades de afastamento do trabalho humano da evolução do sistema capitalista, o que já ocorre na execução de diversas atividades empresariais. Enquanto aumenta o excessivo índice de desempregados, principalmente no Brasil, novas oportunidades de empregos surgem. No entanto, para se ter acesso a esses postos de trabalho, exige-se, não raro, notável formação educacional e elevada qualificação profissional adequadas às contínuas inovações.

Desse modo, o enfrentamento de tais desafios, no seio do Estado Democrático de Direito, exige investimento público em educação de qualidade, com primazia, de modo a propiciar o permanente conhecimento em vista da renovação de habilidades cognitivas necessárias de toda pessoa para obtenção de melhores condições de vida e de trabalho.

Nesse sentido, cumpre ao Poder Executivo, a quem se atribui a responsabilidade pelos atos de governo e administração do Estado, desenvolver estratégias em busca de mais solidariedade dos agentes econômicos, para preservar o *SER HUMANO*, centro de imputação jurídica, garantindo-lhe condições mínimas de existência digna, através do trabalho. Por isso, são indispensáveis a proposição e a realização de políticas públicas de modo a nortear os objetivos empresariais para que não sejam focados com preeminência na maximização de lucros. Essa pretensão, além de contrariar os fins sociais a que se destina todo e qualquer empreendimento econômico, contraria os postulados de uma verdadeira justiça social, à luz do que dispõe o art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil. Na verdade, as transformações causadas pela revolução da tecnologia e informação, a ensejar a formação de uma sociedade em rede, impõem a reestruturação do capitalismo de forma mais humanista.

Entretanto, não se pode negar que, para as empresas, a melhoria da competitividade e o aumento da produtividade, no âmbito de uma economia digital, dependem do contínuo aperfeiçoamento do capital humano para o enfrentamento de inafastáveis reformas estruturantes.

No entanto, a situação deficitária da educação, constatada no Brasil, além de não proporcionar uma eficiente aprendizagem no ensino fundamental e médio, obsta a busca do conhecimento e a conseqüente formação técnica e universitária de pessoas para o ingresso no mercado de trabalho, principalmente diante do alto nível de desemprego da grande massa da população ativa.

É o que se pretende tratar neste ensaio.

2. O DIREITO AO TRABALHO DECENTE NO LIMAR DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

O crescimento econômico, na atualidade, passou a depender da expansão da tecnologia inovadora avançada – e cada vez mais sofisticada - para abertura de novos mercados. Com isso, o acesso aos novos empregos ficou bem restrito, dependendo, não raro, da consentânea capacitação de trabalhadores.

Como se sabe, a difusão da Quarta Revolução Industrial ocorreu em 2012, em Hannover, Alemanha, sendo certo também que, em janeiro de 2017, no Fórum Econômico de Davos, foram apresentados alguns dos elementos marcantes dessa Revolução 4.0, concentrada para o uso das nanotecnologias, neurotecnologias, biotecnologias, robôs, inteligência artificial, drones, sistemas de armazenamento de energia e impressora 3D.

Para tal compreensão, cumpre trazer à baila uma breve perspectiva histórica das revoluções industriais traçada por Klaus Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial:

A primeira revolução industrial ocorreu aproximadamente entre 1760 e 1840. Provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor, ela deu início à produção mecânica. A segunda revolução industrial, iniciada no final do século XIX, entrou no século XX e, pelo advento da eletricidade e da linha de montagem, possibilitou a produção em massa. A terceira revolução industrial começou na década de 1960. Ela costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, pois foi impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframe* (década de 1970 e 1980) e da internet (década de 1990).

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital [...]. Não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genérico até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (SCHWAB, p.15/16)

O autor ressalta as mudanças ocorrentes no mundo do trabalho, diante da introdução das inovações tecnológicas dessa Quarta Revolução Industrial, voltadas a elevar a competitividade num contexto global. São relevantes transformações que atingem primordialmente as relações de trabalho, ensejando a criação de novos tipos de empregos e o aniquilamento de muitos hoje existentes.

No mundo de amanhã, surgirão muitas novas posições e profissões, geradas não apenas pela quarta revolução industrial, mas também por fatores não tecnológicos, como pressões demográficas, mudanças geopolíticas e novas normas sociais e culturais. [...] Estou convencido que o talento, mais que o capital, representará o fator crucial da produção. Por essa razão, a escassez de uma força de trabalho capaz, mais que a disponibilidade de capital, terá mais probabilidade de constituir o limite incapacitante da inovação, competitividade e crescimento [...]. Essas pressões também irão nos forçar a reconsiderar o que entendemos por “alta competência” no contexto da quarta revolução industrial. As definições tradicionais de trabalho

qualificado dependem da presença de educação avançada ou especializada e um conjunto definido de competências inscritas a uma profissão ou domínio de especialização. Dada a crescente taxa de mudanças tecnológicas, a quarta revolução industrial exigirá e enfatizará a capacidade dos trabalhadores em se adaptar continuamente e aprender novas habilidades e abordagem dentro de uma variedade de contextos. (SCHWAB, 2016, p.p. 15, 16 e 51).

A notória expansão da economia direcionada à inovação permanente, através da tecnologia, informação e comunicação, passa a exigir uma força de trabalho altamente capacitada em pleno uso de suas potencialidades decorrentes de elevado conhecimento técnico e intelectual, para gerar negócios e aumento das possibilidades de crescimento.

Essa transformação fortalecida pela quarta revolução - que congrega múltiplas dimensões de ordem física, biológica e digital - favorece a interação entre várias plataformas. Direciona-se à flexibilização na gestão do trabalho, ao aumento da automação no desenvolvimento das atividades repetitivas e à busca por trabalhadores bem mais preparados no uso de ferramentas tecnológicas, com criatividade e mais autonomia, para ampliar as perspectivas industriais. Porém, o que mais se constata de fato, nesse cenário digital, é a firme disposição de gerar a independência do capital em face do trabalho humano.

Em outros termos, a introdução da inteligência artificial vai muito além do uso da robótica, pois elimina a necessidade do trabalho humano em diversas atividades empresariais. Por outro lado, e principalmente no mundo virtual digitalizado, provoca a brutal transformação da organização do trabalho. Dá ensejo à considerável exclusão de trabalhadores e a contratação de outros para o desempenho de funções fora do modelo tradicional de contrato individual de trabalho protegido por lei, para empresas como *Uber*, *IFOOD*, e *UBER EATS*, em afronta às normas constitucionais e da Consolidação das Leis do Trabalho, recentemente atualizada pela Reforma Trabalhista (BRASIL, Lei 13.467/2017 e Lei 13.840/2019).

Jean Tirole, contemplado com o Prêmio Nobel de Economia em 2014, tratando dessa situação na França, preleciona o seguinte:

A revolução digital terá dois efeitos, exarcebando o custo social da rigidez. De início, ela aumentará a rapidez da transformação dos empregos, tornando os muito rígidos CDI (Contratos de Duração Indeterminada) ainda menos atrativos para empregadores do que hoje e reforçando a necessidade de termos uma capacidade profissional de melhor nível na França. Em seguida, o mundo do trabalho está ele mesmo em processo de mudança, com um número crescente de empreendedores autônomos, de profissionais ativos trabalhando para vários empregadores, às vezes assalariados, às vezes independentes. Os observadores clamam pela criação de um direito profissional ativo, que fosse além de um direito restrito ao assalariado. Ora, nossa legislação trabalhista, maciça como é, trata exclusivamente do assalariado, e se apoia sobre uma concepção do trabalho que data do emprego nas fábricas. Há, consequentemente, um longo caminho a percorrer a fim de se preparar para a mutação que iremos viver [...].

Os CDI (Contratos de Duração Indeterminada) ainda representam na França cerca de 58% do emprego fora do setor público, mas esse percentual está em queda constante. Em numerosos países, por exemplo, os países anglo-saxões, o regime salarial está em queda em prol do assalariado multiempregadores, no nomadismo, do emprego em locais diversos [...].

Face a essa evolução, o legislador tende frequentemente a inserir as novas formas de emprego numa forma já existente e a fazer a pergunta nos seguintes termos: um motorista de Uber é ou não um funcionário assalariado ? (TIROLE, 2020, p.p. 277 e 437).

Mesmo diante da falta de uma específica regulamentação, muitos trabalhadores buscam a utilização do aplicativo Uber, como usuário na condição de motorista conectado com o GPS, para preencher os requisitos estabelecidos e obter a devida permissão. Fazendo a devida opção, dentre várias alternativas, eles obtêm a estimativa de preço a ser cobrado de clientes, consumidores, porém sem qualquer direito e amparo das leis trabalhistas, por parte da aludida empresa. A respeito desse tema, eis o que destaca CONSENTINO (2018, p.241):

O caso do UBER, empresa de compartilhamento de veículos, presente em mais de 70 países, avaliada em cerca de 52 milhões de dólares, com cerca de 8.000 empregados e 1,5 milhões de “parceiros” motoristas, propicia um outro tipo de reflexão sobre tecnologia e trabalho. O número de trabalhadores contratados formalmente por ela não inclui a figura humana central da prestação do serviço: o motorista. A corporação afirma que apenas auxilia a comunicação intersubjetiva. No caso, entre uma pessoa interessada no transporte e outra interessada em transportar [...]. As novas oportunidades de trabalho apresentam-se vantajosas pela possibilidade de se angariar renda com flexibilidade de horários. Afinal, a demanda aparece apenas a partir do *login* na plataforma eletrônica. Ocorre que, para realizar a expectativa de venda, as pessoas acabam trabalhando mais do que no formato tradicional de trabalho. No caso do Uber, é comum encontrar motoristas que trabalham mais de 12 horas por dia.

Ora, esses trabalhadores, embora rotulados de trabalhadores independentes e sem vínculo empregatício, de fato, permanecem sob a constante dependência dessa empresa, sujeitando-se às regras preestabelecidas no decorrer de longas jornadas, para garantir um mínimo de remuneração. Bem ao contrário das alegações justificadoras de sua autonomia, seu trabalho é controlado por plataforma, podendo até ser desligado abruptamente. Além disso, a empresa Uber fixa o percentual dos valores cobrados dos consumidores, em favor dos motoristas. Ademais, esses trabalhadores são excluídos da proteção dos direitos trabalhistas, em que pese a notória subordinação jurídica, levando-se em conta ainda o disposto no parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, CLT, 1943). Em vista de tal situação, não se pode negar que tal empresa depende desses trabalhadores, pois, sequer existiria sem eles para o desenvolvimento de suas atividades-fim.

Nesse cenário, o capitalismo, por si mesmo, não promove o desenvolvimento social. Por isso, a resolução das sérias dificuldades de cunho humano, ocorrentes no mundo do trabalho, não pode ser entregue ao livre jogo das forças de mercado. Não se pode assim ignorar que os ideólogos neoliberais são voltados, inexoravelmente, à priorização da economia do mercado livre, de modo a diminuir a atuação do Estado, inclusive no campo social, em vista da preservação de estruturas capitalistas descompromissadas com os valores democráticos. Buscam

o desempenho da livre iniciativa de modo absoluto, afastando as empresas de sua função social, principalmente diante da atual revolução globalizada da tecnologia e informação.

Em vista disso, cumpre destacar a recente Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, que, ao instituir a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, realça expressamente a atuação do Estado, na condição de agente normativo e regulador da Ordem Econômica, nos termos dos artigos 170, IV, e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil. Apesar dessa necessária ação fiscalizadora do Estado, empresas multinacionais e transnacionais, não raro, procuram agir sem a observância de quaisquer limites, dentro do território nacional, fragilizando os controles e as intervenções públicas dos Estados-nação de um modo geral, bem como a livre concorrência. A respeito, Paul Collier assim preleciona:

O surgimento da economia digital criou nossas indústrias em rede que podem se ampliar e ter um monopólio global. Essas empresas precisam de pouquíssimo capital em sua definição convencional – os ativos tangíveis de instalações e equipamentos. O valor delas é um ativo intangível: são suas redes. Ao contrário dos ativos tangíveis, é muito difícil serem reproduzidas pelos concorrentes; são imateriais, e por isso não têm uma localização fixa sujeita a políticas públicas. O Facebook, o Google, o Amazon, o eBay e a Uber são, todos eles, exemplos de redes que tendem para o monopólio global natural em seus nichos específicos. Como monopólios naturais de propriedade privada, não sujeitos a regulações, podem representar enormes perigos. (COLLIER, 2019, p. 102).

Realmente, o neoliberalismo dominante busca limitar a efetiva atuação dos Estados no âmbito socioeconômico, justamente para preservar as estruturas econômicas favoráveis a determinados grupos transnacionais e em total detrimento da maioria da população desprovida de poder e de riqueza. Por isso, o fato de se conceder incentivos fiscais a esses grupos, além de possibilitar a concentração de riqueza em favor de poucos, pode limitar as oportunidades de negócios para os demais agentes econômicos, em prejuízo da produtividade local, além de provocar o enfraquecimento dos direitos sociais, dentre os quais o acesso ao trabalho decente.

Essa cruel realidade merece ser combatida, no seio de uma sociedade regida pelo Estado Democrático de Direito, por meio da eficaz intervenção estatal junto aos agentes e grupos econômicos, os quais, embora sendo detentores de liberdade econômica, devem agir dentro dos limites ditados pelo ordenamento jurídico, a fim de que os interesses capitalistas sejam moldados em favor do bem comum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao garantir a livre iniciativa, o direito de propriedade e a livre concorrência, apresenta objetivas condições para favorecer a distribuição da riqueza nacional, de modo a possibilitar a igualdade de oportunidades, o mesmo ponto de partida a todas as pessoas. Desse modo, a concretização dos direitos sociais deve ser resultante do alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em vista da promoção do bem de todos, nos termos do art. 3º de nossa Lei Maior. Por certo, a Administração

Pública, quando bem gerida, reúne condições necessárias para coordenar a ordem econômica e social em prol da realização dos direitos fundamentais sociais.

Com clareza, Eros Grau salienta o papel do Estado Social voltado a domesticar fortemente interesses abusivos de índole capitalista:

Vivemos um momento marcado pela insegurança e pelo comprometimento da coesão social. Urge reconstruirmos o Estado Social, projeto que não pode ser recusado mesmo pelos adeptos bem-intencionados do capitalismo.

A verdade é que – como salienta John Gray – em um mundo no qual as forças do mercado não estejam sujeitas a um controle ou regulamentação global, a paz estará permanentemente em risco.

Dizendo-o de outro modo: é necessário que o Estado se empenhe na defesa do capitalismo contra os capitalistas.

Essa é uma contradição que somente pode ser plenamente compreendida quando tomamos consciência de que o capitalismo é portador de uma vigorosa virtude – a virtude da transformação. Ele não apenas preserva o modo de assegurar a possibilidade de reprodução das relações capitalistas, plasmando um mundo à sua própria imagem, mas também se encontra em processo de transformação. Os movimentos, as ondas de juridificação, constituem prova cabal disso, na medida em que configuram, substancialmente, também a ampliação de direitos – direitos sociais e econômicos – titulados pelos indivíduos. Daí por que o neoliberalismo é autofágico: ao investir contra esses direitos, fere profundamente o próprio sistema. (GRAU, 2015, p.p. 56 e 57).

Denota-se, a propósito, que as alterações introduzidas pela sociedade em rede estão em consonância com a internacionalização da produção sem fronteiras, a exigir, por meios tecnológicos, a prestação de serviços no universo de um mercado empresarial cada vez mais flexível, sem a fixação de um lugar específico e preterdeterminado. Portanto, sob a proteção do Estado Democrático de Direito, merecem ter prioridades os investimentos na melhoria do capital humano que congregue conhecimento voltado à prática de habilidades diversificadas, a fim de propiciar a formação de profissionais qualificados e bem mais criativos para o acompanhamento dessas constantes mudanças no âmbito empresarial. Isso porque já é uma realidade, nos dias atuais, a falta de trabalhadores para o preenchimento de vagas no setor de Tecnologia e Informação e, em contrapartida, a realidade aponta um número exorbitante de desempregados.

Assim, nesse contexto de contínuo crescimento das inovações tecnológicas, grande parte das empresas assume um novo perfil organizacional voltado à eliminação ou redução de uma estrutura hierarquizada em prol da formação de solidárias equipes de trabalho, compostas por empregados eficientes e qualificados. Além da colaboração interna, cada empresa passa a depender de alianças com outras empresas, entidades universitárias e, até mesmo, de estratégias do próprio governo local, para salvaguardar sua sobrevivência, como bem destaca Ladislau Dowbor:

Ao tornar-se o conhecimento crescentemente o principal fator de produtividade, e já que o conhecimento compartilhado não tira conhecimento de ninguém, ao contrário, tende a multiplicar-se, a evolução natural não é a de nos trancarmos numa floresta de patentes e proibições, mas sim de criar ambientes colaborativos abertos [...]. As redes interuniversitárias de

colaboração nesse sentido estão demonstrando caminhos mais inteligentes e modernos ainda que o grosso do mundo universitário tenda também a se proteger nas suas torres [...].

Ou seja, a construção de processos colaborativos necessários a uma economia moderna passa por romper os diversos tipos de fortificações que constituem os cartéis, trustes e outros clubes de ricos que desequilibram o desenvolvimento. Não há como escapar à busca ativa de processos econômicos mais democráticos, descentralizados e participativos.

A democracia econômica constitui um complemento necessário que pode racionalizar tanto a política como a economia. (DOWBOR, 2008, p.p. 166, 168 e 169).

Uma nova postura governamental torna-se indispensável para domesticar o mercado, que tanto se afasta da observância de princípios éticos e humanistas em favor de poucos em busca do aumento de lucros sem limites. A junção de fatores favoráveis ao bem-estar de todos deve ser a meta da Administração Pública, sob pena de a grande maioria da população perecer, por força da exclusão social cada vez mais agravada. Porém, isso não se concebe no seio de uma sociedade democrática como a brasileira, principalmente em face do que dispõe o art. 3º da CRFB, ao traçar os objetivos fundamentais da República Federativa: “*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”.

Deriva dessa norma a fundamentação ética legitimadora do investimento público na proteção das pessoas mais fracas e vulneráveis, o que consubstancia o núcleo essencial do Estado Democrático de Direito. Portanto, incumbe à Administração Pública adotar medidas concretas para estimular a iniciativa privada, mediante substanciais investimentos em infraestrutura, além da concessão de incentivos fiscais, tudo de forma a gerar o aumento de produtividade e, por decorrência, novos empregos. Estratégias da política econômica do Estado, como essas, suscitam condições plausíveis para agregar parceiros da área econômica e universitária no intuito de destravar a economia.

Da viabilização de importantes parcerias pode resultar a proposição de novas diretrizes para o afrontamento das presentes e futuras exigências de mudanças sistêmicas e tecnológicas derivadas da quarta revolução. Portanto, em conformidade com os princípios e regras constitucionais, em sintonia com as normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, urge centralizar interesses na primazia do acesso ao trabalho decente como expressão da pessoa humana, jungidos ao fortalecimento da concepção institucional e comunitária de empresa, no pleno exercício de sua função social, nos termos do citado art. 170 da Lei Maior, inclusive para o alcance de uma economia mais solidária, humana e justa. (BRASIL, CRFB, 1988).

Em face dessas perspectivas, Paul Singer preleciona:

No Brasil, a economia solidária difere da europeia e norte americana, à medida que se concentra na geração do trabalho e renda sob a forma de empreendimentos autogestionários. O desenvolvimento de cooperativas de serviços “relacionais” – nas áreas de educação, saúde e reinserção no mercado de trabalho, entre outras, é ainda incipiente, embora tenha grande potencial de desenvolvimento [...].

A crise dos direitos sociais demonstra que a vigência deles depende do pleno emprego e do crescimento da economia, portanto as receitas fiscais que financiam o gasto social. Com desemprego em massa e economia deprimida, parcela crescente das classes trabalhadoras é privada do gozo de vários direitos sociais e o gozo de outros tende a encolher por causa dos cortes nos benefícios. O surto de economia solidária, que se observa nos mais diferentes países, por enquanto está longe de atender a todas as vítimas da crise do trabalho, ou mesmo sua maioria, pois exige mudança de mentalidade, algo que leva tempo [...]. Por tudo isso, a luta por direitos sociais se resume hoje à luta pela retomada do crescimento, que equivale à luta contra a hegemonia neoliberal, imposta pelo capital financeiro a toda a sociedade. (SINGER, 2005, p. 260)

Impõe-se, portanto, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, manter as conquistas dos trabalhadores compatíveis com a sua dignidade humana, mesmo diante dos efeitos nefastos do neoliberalismo, de modo a assegurar o devido acesso ao trabalho decente, como vem proclamando a Organização Internacional do Trabalho.

Convém lembrar que o conceito de trabalho decente expressa a síntese do mandato histórico da Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1919: “*a promoção de normas internacionais do trabalho, a geração de empregos produtivos e de qualidade para homens e mulheres, a extensão da proteção social e a promoção do tripartismo e do diálogo social*”. Destarte, a noção de trabalho decente vem espelhada “nas dimensões quantitativa e qualitativa do emprego” (OIT, 1999).

Em 10 de junho 2008, a mesma Organização Internacional do Trabalho – OIT - editou a *Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa*, no contexto da intensificação dos desafios negativos da globalização. Reafirma, nesse documento, que “*o trabalho não é uma mercadoria e que a pobreza, onde houver, constitui perigo para a prosperidade de todos*” (OIT, 2008). Reitera, nesse documento, a relevância da garantia do direito ao trabalho decente como um dos pilares fundamentais do comércio internacional. Traça os objetivos do Programa de Trabalho Decente, tais como, promover e alcançar o progresso e a justiça social, através do emprego, proteção social, diálogo social, além dos direitos e princípios fundamentais do trabalho.

Como bem se nota, a trajetória evolutiva da Organização Internacional do Trabalho – OIT - direciona-se à realização de valores em prol da proteção do trabalho digno aliada ao ambiente saudável e seguro, para impedir que o ser humano seja tratado como mera mercadoria. Por isso, para justificar a razão de sua existência, vem proclamando e difundindo, em nível

internacional, que todo trabalhador, independentemente da raça e nacionalidade, deve ter sua dignidade respeitada e tutelada, em qualquer lugar do planeta, de modo a concretizar efetivamente as condições relativas ao trabalho decente. Assim, mostra-se cada vez mais preocupada com o futuro do trabalho no planeta, realçando a observância dos princípios de proteção do trabalho, a serem adequados às diversas variações de emprego, de forma mais progressista. Para tanto, busca situar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente no domínio central das políticas econômicas e sociais, razão pela qual propõe “*facilitar a formação de consenso sobre as políticas nacionais e internacionais pertinentes que incidem nas estratégias e programas de emprego e trabalho decente*”.(OIT, 2008).

Nessa senda, em janeiro de 2019, publicou o “*Relatório Trabalhar para um Futuro mais Promissor*”, onde coloca “*homens, mulheres e o trabalho que eles fazem no centro das políticas econômicas e sociais e da prática empresarial, diante do conflitante cenário de expansão da tecnologia e informação*”:

Esse programa baseia-se em três linhas de ação que, combinadas, gerariam crescimento, igualdade e sustentabilidade para as gerações atuais e futuras. Suas finalidades são voltadas a aumentar o investimento nas capacidades das pessoas; aumentar o investimento em instituições trabalhistas e aumentar o investimento em trabalho decente e sustentável, de modo a obter mais segurança econômica, igualdade de oportunidades e justiça social.(OIT, 2019).

Nesse contexto, cumpre ao Estado brasileiro – membro da OIT - adotar políticas públicas eficazes, de forma coordenada e continuada, para colocar à disposição de todos os trabalhadores, principalmente dos desempregados, a imprescindível formação técnica e profissional adequada às permanentes transformações econômicas e sociais, a exemplo do que vem sustentando a UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura:

Existe a necessidade de promoção da educação e formação técnica e profissional – EFTP - no Brasil para preparar a juventude para o mercado de trabalho, aumentar o crescimento econômico e reduzir a pobreza.

A EFTP pode ligar a educação e o mercado de trabalho, pois ela visa a tratar de demandas econômicas, sociais e ambientais ao ajudar os jovens e os adultos a desenvolver as habilidades que precisam para adquirirem emprego, trabalho decente e desenvolverem o empreendedorismo. Assim, a EFTP promove o crescimento econômico igualitário, inclusivo e sustentável, além de dar assistência a transições [...].

A UNESCO apoia ações relativas ao desenvolvimento de competências de gestores e de equipes técnicas, no que se refere ao planejamento e à execução de ações que incrementem o acesso à educação, a permanência de estudantes nas escolas, a eficiência e a eficácia da educação profissional oferecida à população brasileira.(REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL).

Diante de tão precisas premissas, o Estado - ao adotar e aplicar sérias e competentes políticas públicas - possibilita a implementação de importantes investimentos na formação

humana e profissional da grande maioria da população ativa que depende do trabalho para viver com dignidade. E, nessa senda, apenas a educação de qualidade tem como promover o desenvolvimento sustentável da nação brasileira, ao viabilizar oportunidades de acesso de todos ao trabalho decente e, por consequência, a melhoria da competitividade do país, inclusive no âmbito internacional. Trata-se, portanto, da formação de um círculo virtuoso.

3. DIREITO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA O ACESSO AO TRABALHO DECENTE

Desde as últimas décadas do século XX, o conhecimento tem sido a base da economia a gerir os mercados que dominam as nações mediante a célere e continuada expansão das inovações tecnológicas a envolver o capital, novos talentos, grandes empresas e a explosão dos sistemas de telecomunicações.

Assim, emergem as fortes tendências de intensificação da concorrência baseada não apenas na quantidade mas na qualidade de produção embasada no conhecimento e no processamento de informações. Nesse contexto, a globalização das atividades econômicas apresenta-se revigorada sob outras formas organizacionais que passam a fazer parte das políticas das nações de forma a reduzir a autonomia dos Estados no controle da geração de suas riquezas, em seus próprios territórios.

Exsurgem, portanto, estratégias coordenadas em busca do aumento da competitividade a impor o crescimento econômico decorrente da elevação da produtividade baseada na formação de capital humano, o que fomenta necessariamente o incentivo à educação de qualidade para a criação de novas formas de emprego.

Para criar empregos, precisamos de uma cultura e um ambiente empresarial. Também precisaremos de universidades de nível mundial para não perdermos esse momento decisivo da história econômica em que conhecimento, análise de dados e criatividade estarão no centro da cadeia de valor. Com efeito, o campus universitário é de certa forma um condensado de todas essas transformações da empresa: cooperações mais horizontais, valorização da criatividade, multiatividade, necessidade de exprimir-se em seu trabalho. (TIROLE, 2020, p. 434)

A educação de qualidade, por conseguinte, propicia um vínculo social do indivíduo com a sociedade, o que fortalece o relacionamento entre o Estado e as instituições econômicas e financeiras em vista do alcance do bem comum. Isto porque apenas a educação de qualidade fortalece a solidariedade e o compromisso com a ética. A participação social, exigida no seio de uma sociedade democrática, depende, pois, da melhoria da qualidade da educação decorrente de políticas públicas coordenadas e revigorantes, de modo a possibilitar a formação ética e holística de toda pessoa, justamente por se tratar de um direito fundamental.

Para CASTELLS (2018, p. 380), há uma relação ainda mais complexa entre produtividade, competitividade e Estado de bem-estar social, tal como sucede nas economias que têm por base o conhecimento, ao trazer como paradigma a Finlândia, como modelo de investimento substancial em capital humano.

A Finlândia foi capaz, na segunda metade da década de 1990, de se tornar a economia mais competitiva do mundo e de aumentar sua produtividade mais rápido do que os Estados Unidos, enquanto preservava o seu amplo Estado de bem-estar social. Além disso, o Estado de bem-estar social foi um fator chave na indução do crescimento da produtividade na Finlândia, pois garantia a base de recursos humanos em termos de educação, saúde, desenvolvimento cultural, capacidade de inovação e estabilidade social para essa avançada economia do conhecimento. Entretanto, a Finlândia (e outros países da Europa, como a Holanda) prosseguiu com a reforma do Estado de bem-estar social, reduzindo algumas de suas características burocráticas. Ademais, a Finlândia e outros países fizeram um acordo com os sindicatos para aumentar a flexibilidade no mercado de trabalho em troca da preservação da rede de segurança, por parte do governo. Esses países também estabeleceram uma conexão entre o Estado e a economia ao incentivar a educação superior, bem como o investimento em pesquisa e desenvolvimento, em forte cooperação com a indústria. Logo, o Estado de bem-estar finlandês do século XXI não é exatamente o Estado de bem-estar social escandinavo tradicional, embora resguarde o princípio fundamental de ampla proteção social para todos os cidadãos.

No âmbito do patamar civilizatório estabelecido pelas normas dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, insere-se o direito fundamental à educação como um desses direitos, conforme vem proclamado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada pela Resolução n.217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948) e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, resultante da juridicização da citada Declaração (adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 6 de julho de 1992, que assim preceitua em seu

Artigo 13-1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (PIOVESAN, 2013, p. 513).

Emerge daí ser a educação a base necessária para se efetivar outros direitos humanos, dos quais ora se destaca o direito ao trabalho, sendo assim essencial para a realização de toda pessoa em suas diversas dimensões, além de garantir a paz, a tolerância de um modo geral e a solidariedade.

Assim, é através da realização do direito à educação, reconhecido como um dos direitos humanos, que se pode alcançar um desenvolvimento integral da pessoa, favorecendo seu relacionamento social em vista do bem-estar coletivo.

Mantendo a mesma ênfase no compromisso de fortalecer o direito à educação conectado com os valores humanísticos, no plano internacional regional de proteção dos direitos humanos, o art. 13, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 17 de novembro de 1988, e ratificado pelo Brasil em 30 de dezembro de 1999, também assim dispõe:

Artigo 13 - Direito à educação

1. Toda pessoa tem direito à educação.

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz [...]. (PIOVESAN, 2013, p. 660).

Nessa senda, verifica-se a importante manutenção e expansão de contínuos esforços de instituições internacionais, a congregar várias nações em prol da educação de qualidade para todos, a exemplo do que relata LIMA (2019, p. 58):

Em 2015, foi realizado o Fórum Mundial da Educação, em Incheon, na Coreia do Sul, no qual se adotou a “*Declaração de Incheon e o Marco de Ação da Educação Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos*”. O fórum, mais uma vez organizado sob a liderança da Unesco com a participação de 160 países, com mais 120 ministros, chefes e membros de delegações, líderes de agências e funcionários de organizações multilaterais e bilaterais, além de representantes da sociedade civil, docentes, movimento jovem e setor privado. Todos comprometidos em estabelecer o balanço da realidade no campo da educação no mundo, com vistas a apresentar uma nova agenda para a educação até 2030 [...]. A nova agenda enfatiza o compromisso com a educação voltada para valores humanísticos, com base nos direitos humanos, no respeito à dignidade da pessoa, na justiça social, no respeito à diversidade e à igualdade de gênero, na responsabilidade dos Estados em promovê-la, na prestação de contas compartilhadas, entre outros.

A referida Declaração proclama, com nitidez, o poder transformador da educação como a maior ferramenta para se atingir o pleno emprego e a erradicação da pobreza, ao fomentar o desenvolvimento de habilidades relevantes direcionadas ao desempenho de pontuais competências técnicas e profissionais. Além disso, invoca a educação como meio de inclusão social a favorecer a promoção da democracia e dos direitos humanos, da cidadania global e do engajamento civil, bem como do desenvolvimento sustentável.

Assim, desde logo são invocados os compromissos assumidos com a promoção da educação de qualidade até 2030, nos seguintes termos:

Comprometemo-nos com uma educação de qualidade e com a melhoria dos resultados de aprendizagem e de mecanismos para medir o progresso. Garantiremos que professores e educadores sejam empoderados, recrutados adequadamente, bem treinados, qualificados

profissionalmente, motivados e apoiados em sistemas que disponham de bons recursos e sejam eficientes e dirigidos de maneira eficaz. A educação de qualidade promove criatividade e conhecimento e também assegura a aquisição de habilidades básicas em alfabetização e matemática, bem como habilidades analíticas e de resolução de problemas, habilidades de alto nível cognitivo e habilidades interpessoais e sociais. Além disso, ela desenvolve habilidades, valores e atitudes que permitem aos cidadãos levar vidas saudáveis e plenas, tomar decisões conscientes e a desafios locais e globais por meio de educação para o desenvolvimento sustentável (EDS) e da educação para a cidadania global [...]. (UNESCO, 2015).

No Brasil, a educação se apresenta inserida no rol dos direitos fundamentais sociais, conforme está previsto no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Está configurada, portanto, como uma das devidas prestações positivas por parte do Estado, em favor do pleno desenvolvimento de toda e qualquer pessoa. A especificação mais detalhada do direito à educação consta dos arts. 205 a 214, da mesma CRFB, sendo certo que o artigo 205 assim dispõe: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”*.

Indubitavelmente, a educação, devidamente propiciada pelo Estado, é a base necessária para se obter formação, cultura e desenvolvimento, em todos níveis, inclusive o indispensável preparo e qualificação para o acesso ao trabalho digno e, por decorrência, o pleno exercício da cidadania tal como proclama a Lei Maior.

Nesse sentido, eis a aferição de Richard Pae Kim:

O texto do art. 205 da Constituição Federal, portanto, vincula a educação à formação da cidadania. A educação que não prepara o indivíduo para ser titular da cidadania e poder efetivamente exercê-la o marginaliza, o exclui do contexto de uma sociedade justa e igualitária e refrata o sistema da vida do indivíduo, seja não só pela omissão na prestação do serviço educacional (privado ou público), mas também quando a educação não se volta para a formação desta cidadania, quando ela é prestada de forma ineficiente e incompleta. (KIM, 2013, p. 31).

Apesar dos princípios e regras constitucionais, que dão prevalência às normas dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos devidamente ratificados, constata-se que, no país, ainda faltam estímulos, investimentos e eficiente ação pública voltados à melhoria de uma educação básica, seguida de um encaminhamento eficaz ao ensino médio e superior. Com isso, emergem sérias dificuldades para a formação do capital humano condizente com os requisitos necessários à assunção de novas condições de trabalho num mundo de negócios movido pela necessidade de operar com mais velocidade, criatividade e eficiência sem precedentes nesta era do conhecimento, a fortalecer o desenvolvimento da robótica, dentre outras transformações importantes, conforme já se destacou.

Assim, mudanças estruturais imediatas são essenciais, no campo da educação, para o enfrentamento de grandes desafios advindos da integração dos mundos físico e digital, que alteram substancialmente o modo e o conteúdo das prestações laborais, cada vez mais dependentes do alto nível de capacitação e gestão, para o acesso a postos de trabalho.

Eis as pertinentes perspectivas lançadas por Hubert Alquéres:

A OCDE é um fórum multinacional. Entre suas ações voltadas para a educação está o Pisa, respeitado sistema internacional da avaliação do ensino, cujos resultados servem de parâmetro para países identificarem a qualidade de sua educação e, a partir daí, traçar políticas públicas para a sua melhoria.

A inquietude tem razão de ser quando se leva em consideração dados do Fórum Econômico Mundial, segundo os quais 65% dos trabalhos que os jovens, que hoje estão na educação básica, realizarão ao final de seu percurso escolar, ainda nem foram inventados. Estima-se que, em um período de dez a quinze anos, 47% dos atuais postos de trabalho desaparecerão, com a robótica e a inteligência artificial, substituindo o homem em atividades rotineiras; manuais ou intelectuais. Nesse quadro, o desafio da educação é formar jovens para empregos que ainda não foram criados, para tecnologias ainda não inventadas, para solucionar problemas que não foram previstos ainda, mas que serão uma realidade quando concluírem seu ciclo escolar e estiverem aptos a ingressar no novo mercado de trabalho. (ALQUÉRES, 2019, p. 39)

Diante de tais possibilidades, não se pode mais tolerar esse real e dominante descaso do Poder Público com a educação, que se manifesta pela escassez de investimentos de toda ordem, com mais ênfase daqueles voltados à condizente formação de professores, sua valorização e seu reconhecimento, inclusive mediante o pagamento de uma justa e compatível remuneração. Como contraponto, e a título de exemplo, impõe-se destacar a educação pública de qualidade em Singapura, dentre outros países que têm sido considerados excelência na educação, tais como, Finlândia, Alemanha, Coreia do Sul, Japão, Canadá e Estados Unidos, entre outros, com bem realça Carolina Alves de Souza Lima:

Singapura é hoje uma democracia parlamentar e tem o maior índice de desenvolvimento humano entre os países asiáticos, sendo o sexto colocado no *ranking* mundial. É um país com altíssima qualidade de vida, o que reflete na qualidade do seu sistema educacional. O país foi o mais bem classificado entre os países avaliados pelo Pisa em 2015 [...].

Verifica-se, claramente, por meio das informações fornecidas pelo Ministério da Educação de Singapura, que o objetivo maior é formar cidadãos para os desafios do século 21. Visa à educação holística, na qual a escola trabalha a autoconfiança dos alunos e o desejo de aprender. Segundo o Ministério da Educação, para que os alunos estejam preparados para prosperar no século 21, diante da globalização e dos avanços tecnológicos, a escola primária visa a proporcionar o desenvolvimento de várias dimensões da pessoa humana. O foco estará tanto no desenvolvimento de competências individuais e emocionais quanto sociais e coletivas. A primeira é a autoconfiança, no sentido de desenvolver em cada aluno o autoconhecimento, o agir ético, a resiliência, o discernimento, o pensamento crítico, reflexivo e a comunicação efetiva.

O aluno também deve ser preparado para contribuir ativamente nos ambientes no qual convive, e para tanto deve ser capaz de trabalhar harmonicamente em equipe, ser inovador, ter iniciativa, capacidade de assumir riscos calculados e buscar excelência em suas ações [...].

As autoridades públicas na área da educação escolar têm defendido uma visão mais ampla de sucesso, muito além das notas acadêmicas, porquanto focada no desenvolvimento integral do ser humano e na sua forma de se relacionar com a vida, o trabalho e a sociedade. O país continua ativamente comprometido em permanecer como um dos melhores sistemas de educação do mundo. (LIMA, 2019, p. 105/107).

Lamentavelmente e com certas exceções, os Poderes Públicos não buscam a melhoria da situação deficitária da educação, no Brasil, deixando de proporcionar uma eficiente aprendizagem. Assim, essas sérias omissões enfraquecem e minimizam a busca contínua do conhecimento, para a inserção e permanência no mercado de trabalho cada vez mais flutuante, além de afrontar os direitos humanos fundamentais.

Conforme já destacado, foram ratificados os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, fortalecidos pelo art. 4º, inciso II, da Constituição da Federal, que prevê, como um dos princípios da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos. Assim, a realização do direito à educação de qualidade deve ter prioridade e não o contrário, como atestam decisões governamentais, sob alegação de grave crise financeira.

A realidade atual aponta ainda a frágil busca por permanentes parcerias entre organizações público-privadas e instituições estatais competentes, para ampliar o volume de investimentos sociais nessa área. Ao contrário, simplesmente são lançadas duras medidas de contingenciamento de recursos financeiros na educação, ao invés de se dar à mesma a necessária prioridade de garantia e realização.¹

Em razão dos resultados obtidos na área da educação, no país, verificam-se transparentes deficiências na gestão e no manejo dos recursos públicos arrecadados. Raramente, são adotadas firmes e éticas estratégias em prol da formação de competentes parcerias junto aos grupos mais representativos da sociedade civil, principalmente grupos empresariais, nacionais e transnacionais, que, no solo brasileiro atuam, ao lado de universidades e instituições voltadas à pesquisa, mediante incentivos e isenções fiscais. Essa grave negligência governamental impede a realização da Justiça Social, em afronta aos direitos humanos fundamentais, como bem expõe Jayme Benvenuto Lima Júnior:

A necessidade de garantir padrões mínimos de vida para todos, para além das adversidades econômicas, é, no entanto, o grande motor da ideia de exigir a realização prática dos direitos econômicos, sociais e culturais. Especialmente quando os tempos são difíceis, o esforço por validá-los praticamente é que deve orientar os que pretendem estabelecer padrão de justiça social aceitáveis. A propósito, a expressão de Françoise Blanchard é significativa: “Quando os tempos são difíceis é preciso ter mais presente ainda a justiça social e o respeito às aspirações e às necessidades humanas ao tomar as decisões e determinar a ordem de prioridade”. Estes direitos não representam nenhum luxo privado a um setor da sociedade, mas são essenciais para a

¹Nesse sentido, foi baixado o Decreto 9.741, de 29.03.2019, “que contingenciou R\$ 29,582 bilhões do Orçamento Federal de 2019. Com isso, a Educação perdeu R\$ 5,839 bilhões, cerca de 25% do previsto. Somados os cortes, as pastas da Educação, Saúde e Cidadania tiveram R\$ 7,5 bilhões de verbas congeladas. Já o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) perdeu 42,27% das despesas de investimento previstas. Com o bloqueio de R\$ 2,158 bilhões do valor definido na LOA (R\$ 5.105 bi), o MCTIC ficará com apenas R\$ 2,947 bilhões. A Andifes, SBPC, ABC, Confap, Consecti e Fórum Nacional de Secretários Municipais da Área de Ciência e Tecnologia enviaram uma carta a autoridades do Executivo e Legislativo. No documento, alertam que o contingenciamento nas despesas de investimento do MCTIC inviabiliza o desenvolvimento científico e tecnológico do país.” (BRASIL, DECRETO 9.741, 2019).

dignidade humana [...]. A tese de que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais são realizáveis por meio de uma variedade de estratégias políticas – para além das jurídicas – só lhes confere mais autonomia e valor. (LIMA JÚNIOR, 2011, p. 96/98).

Ora, conforme já salientado, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, os investimentos em educação devem ter sempre prioridade em consonância com a primazia da proteção da dignidade humana, mesmo em períodos de crise financeira. É o caminho para o alcance do desenvolvimento social, apesar das imposições capitalistas.

Conforme já salientado, é a partir de uma educação de qualidade que se pode concretizar um projeto de desenvolvimento sustentável capaz de possibilitar a inclusão social da população ativa, em sintonia com os fins da verdadeira justiça social, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais (CRFB, art. 3º, inciso III). No entanto, convém lembrar que o nível de desigualdade no Brasil é um dos mais elevados do mundo, porquanto milhares de pessoas não têm acesso à educação, sendo muitas analfabetas (IBGE, 2019).²

Por outro lado, singelas iniciativas têm sido voltadas à melhoria do ensino médio, de acordo com a Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que introduz a Reforma do Ensino Médio, instituindo a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral. Esta lei visa apoiar sistemas de ensino público nos Estados e Distrito Federal, para ampliar a jornada escolar, mediante recursos financeiros disponíveis e especificados nesse texto legal. (BRASIL, Lei 13.415, 2017).

Como ponto de partida, espera-se que, de fato, eficientes políticas públicas como essas sejam implementadas de forma mais generalizada possível, trazendo como resultado a real satisfação das condições objetivas de melhoria do ensino, de modo a possibilitar efetiva aprendizagem, ao menos em parte, como se deu no Estado de Pernambuco, a título de exemplo.³

² IBGE. “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD). Ministério da Educação. No Brasil, o analfabetismo alcança 10,3% dos idosos brancos e 27,5% dos pretos ou pardos. Em 2018, havia 11,3 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade analfabetas, o equivalente a uma taxa de analfabetismo de 6,8%. Em relação a 2017, houve uma queda de 0.1 p.p., o que corresponde a uma redução de 121 mil analfabetos entre os dois anos. Quanto mais velho o grupo populacional, maior a proporção de analfabetos. Em 2018, eram quase 6 milhões de analfabetos com 60 anos ou mais, o que equivale a uma taxa de analfabetismo de 18,6% para esse grupo etário. Em 2018, no Brasil, 47,4% das pessoas de 25 anos ou mais haviam completado, pelo menos, a educação básica obrigatória. Ou seja, 52,6% não chegaram a concluir o ensino médio, o equivalente a 70,3 milhões de pessoas”. (IBGE, 2019).

³ “Em Pernambuco, ensino integral melhora índices de alunos no ensino superior. O modelo virou política pública com a criação do Programa de Educação Integral, quatro anos depois. O estado saltou no ranking nacional do Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), do 21º lugar, em 2007, para o primeiro lugar, em 2015. Em 2017, ficou em terceiro, mas foi o que teve a menor taxa de abandono escolar e menor desigualdade de aprendizagem entre estudantes de nível socioeconômico mais baixo e mais alto. O estudo comparou pela primeira vez a vida dos jovens que saíram da rede pernambucana para avaliar as diferenças entre os alunos formados nas escolas de tempo integral (onde ficam de 7 a 9 horas diárias) e aqueles formados em escolas de tempo parcial (com carga horária de 4 a 5 horas diárias). Os formados nas de tempo parcial têm 46% de chance de ingressar no ensino superior, enquanto entre os egressos das escolas integrais essa chance sobe para 63%. O perfil das universidades que esses jovens cursam também muda: os

Por isso, impõe-se dar relevante prioridade aos investimentos públicos em educação tendentes ao alcance de uma ordem futura lastreada no conhecimento, na atualização da cultura e na formação da personalidade humana. Assim, haverá mais condições de se adquirir conhecimentos permanentes ao envolverem tecnologia e inovação compatíveis com as exigências advindas da quarta revolução industrial, facilitando o indispensável acesso ao trabalho digno.

4. CONCLUSÕES

Não há como se alcançar o desenvolvimento sustentável do país sem o acesso à educação de qualidade e ao trabalho decente, principalmente diante de milhões de pessoas analfabetas e desempregadas, com possibilidades ainda de maiores índices de exclusão social em decorrência da pandemia do Covid-19.

No Brasil, a realidade atual atesta que os direitos humanos e fundamentais sociais não têm sido assegurados pelo Estado, mesmo no seio de uma sociedade democrática regida pela Constituição Federal e pela força vinculante dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos.

Convém lembrar também que a própria Lei Maior faz a conexão direta entre educação e trabalho, nos termos de seu art. 205, ao exigir a realização desses direitos, também pelo Estado, a exemplo dos demais direitos sociais (CF, art.6º), por se tratar de uma de suas tarefas fundamentais, cuja efetivação não se sujeita apenas à vontade política. Portanto, não se pode mais tolerar a notória acomodação dos órgãos públicos competentes, quase sempre justificada, e de forma até mesmo evasiva, pela escassez de recursos.

Ora, o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais, como valores supremos, isto é, que merecem tratamento prioritário, tal como estabelece o Preâmbulo da Constituição Federal, bem como seus princípios e regras. Portanto, são direitos dotados de exigência ética, juridicamente garantidos, de modo a concretizar a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, direcionados à promoção do bem de todos. Assim, em se tratando de proteção e satisfação de direitos impostergáveis, cabe aos Poderes Públicos competentes traçar eficientes estratégias, principalmente para o enfrentamento dos desafios que são lançados pela Quarta Revolução Industrial, com sérias repercussões nas relações de trabalho.

Nesse sentido, o Estado, mediante a realização transparente da justiça distributiva, tem como direcionar a formação de parcerias público-privadas, para estimular empresas de um modo

estudantes das integrais têm chance maior de ingressar em uma instituição pública -a diferença é de 9 pontos percentuais". (ENSINO INTEGRAL EM PERNAMBUCO).

geral ao alcance de etapas mais progressistas e inovadoras de produção, porém tudo de forma mais humanista, fazendo valer os direitos sociais dos trabalhadores.

Ademais, mesmo no âmbito de um sistema capitalista, a atração de novos investimentos para a geração de negócios e empregos depende de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais, por parte dos Poderes Públicos, principalmente diante de uma dinâmica economia globalizada. Por conseguinte, a implementação correta de recursos financeiros, jungida a plataformas de internalização, propicia o gradativo crescimento sustentável e favorece a satisfação dos direitos humanos e fundamentais, no país.

Enfim, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e dos Tratados Internacionais dos Direitos Humanos, a formulação e realização de políticas públicas eficazes, devidamente respaldadas pela apta mobilização de recursos econômicos por parte dos órgãos estatais, favorecem a melhoria do nível cultural e intelectual das pessoas e facilitam seu acesso ao trabalho compatível com a dignidade humana.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALQUÉRES, Hubert. O Novo Conhecimento. **O desafio da educação é formar jovens para empregos que ainda não foram criados**. In: Revista Cult, nº 246. São Paulo: Editora Bregantini, junho de 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Disponível em: 14.abril.2020.

BRASIL, DECRETO 9.741, 2019.

Disponível em: <<http://www.andes.org.br/conteudos/noticia/orcamento-da-educacao-sofre-corte-de-r-5-83-bilhoes1>>. Acesso em 27.abr.2020.

BRASIL, Lei 13.415, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113415.htm>. Acesso em: 27.abril.2020.

BRASIL, Lei 13.874, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm#art1>. Acesso em: 24.abril.2020.

BRASIL, IBGE/2019.

Disponível: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/00e02a8bb67cdedc4fb22601ed264c00.pdf> acesso em: 27.abril.2020.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade: a era da informação**. Vol.2. Trad. Klaus Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

COLLIER, PAUL. **O Futuro do Capitalismo: enfrentando as novas inquietações**. Trad. Denise Bottmann. Porto Alegre: L&PM, 2019.

CONSENTINO, Carlo. **Direito do Trabalho. Tecnologias da Informação e da Comunicação: impactos nas relações individuais, sindicais e internacionais de trabalho**. Belo Horizonte: Edit. RTM, 2018.

ENSINO INTEGRAL EM PERNAMBUCO.

Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/06/em-pe-ensino-integral-melhora-indices-de-alunos-no-ensino-superior.html>>. Acesso em: 27.abr.2020.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia Econômica: alternativas de gestão social**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988** (Interpretação crítica). São Paulo: Malheiros, 2015.

KIM, Richard Pae. O Conteúdo Jurídico da Cidadania na Constituição Federal do Brasil. In: MORAES, Alexandre; KIM, Richard Pae (Coords.). **Cidadania. O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos**. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2013.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, Direitos Humanos e Educação: avanços, retrocessos e perspectivas para o século 21**. São Paulo: Almedina, 2019.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

OIT 1999, **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_467352.pdf>. Acesso em 24.abril.2020.

OIT, 2008. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/genericdocument/wcms_336918.pdf> Acesso em: 24.abril.2020.

OIT – **COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O FUTURO DO TRABALHO**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/infostories/es-ES/Campaigns/future-work/global-commission#intro>>. Acesso em: 24.abril 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Saraiva: São Paulo, 2013.

REPRESENTAÇÃO DA UNESCO NO BRASIL. **Educação e formação técnica e profissional no Brasil**. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/education/educational-quality/technical-and-vocational-education/>>. Acesso em 24.abril.2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editora, 2013.

SINGER, Paul. A cidadania para todos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanesi. **História da Cidadania**. 3ªed., São Paulo: Contexto, 2005.

TIROLE, Jean. **Economia do Bem Comum**. Rio de Janeiro: Jorge ZAAR Editor, 2020.

UNESCO, 2015. **Declaração de Incheon e o Marco de Ação da Educação Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por>. Acesso em: 27.abril.2020.